#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº 934/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10981/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara.
- **6- Unidade Técnica**: DICOP informação nº 311/2015.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho
- 147/2015-MP-JBS- Procurador de Contas João Barroso de Souza.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lábrea. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Multas. Determinação à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

## 9.1 – À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 julgar **irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.12, 2.13, 2.15.a, 2.15.b, 2.19 e 2.21;
- 9.1.2 **aplicar multa** ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.12, 2.13, 2.15.a, 2.15.b, 2.19 e 2.21);
- 9.1.3 fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido

Pág. 2



# TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 934/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

- 9.1.4 remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 9.1.5 **determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
  - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
  - divulgue os atos da Câmara no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br) em respeito ao Princípio da Publicidade:
  - continue implementando medidas eficazes, no sentido de observar a Lei 332/2010 que aborda sobre tratamento jurídico diferenciado, simplificado favorecido às microempresas e às empresas de pequeno:
  - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, alimentando, principalmente, de forma tempestiva. portal da transparência 0 (http://www.transparenciamunicipalam.com.br/);
  - implemente adequado controle dos bens móveis e imóveis, nos termos arts. 94 95 e 96 da Lei 4.320/64;
  - torne efetivo o controle interno criado no âmbito desta Câmara, a fim de obedecer à finalidade do art.74 da CF/88:
  - instaure Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar os Responsáveis e quantificar o possível dano, em relação ao montante registrado na Conta

# TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 934/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

"créditos em circulação" encaminhado o resultado a este Tribunal de Contas, em conformidade com o art.9º da Lei 2423/96:

Pág. 3

observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

9.2 - POR MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2013, no valor de R\$ 4.384,00, quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais (1.096,03 x quatro meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balancos, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1).

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 40ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

11.1 – Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral